



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.723040/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.691 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MAURÍCIO DAL AGNOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos fiscais foram realizados com a observância do direito do contribuinte ao pleno conhecimento de todas as etapas da fiscalização sem que haja irregularidades passíveis de contaminar o lançamento. Observa-se que o autuado obteve cópia dos termos lavrados e livre acesso aos autos, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NO REAL BENEFICIÁRIO. PESSOA FÍSICA.

O vasto material probatório comprova que a vinculação existente entre a pessoa física e D&F é um caso de simulação e as provas coligidas demonstram que o fiscalizado agiu de má fé. A utilização de notas fiscais falsas para forjar uma prestação de serviço que nunca ocorreu, ou ao menos não foi o serviço efetivamente contratado pelos respectivos destinatários. O objetivo era unicamente criar receitas fictícias na pessoa jurídica, até o limite anual do SIMPLES para aparentar, apenas sob o aspecto formal, uma atividade econômica regular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. UTILIZAÇÃO PESSOA JURÍDICA . SIMULAÇÃO

A utilização de notas fiscais falsas para forjar uma prestação de serviço que nunca ocorreu, ou ao menos não foi o serviço efetivamente contratado pelos respectivos destinatários. O objetivo era unicamente criar receitas fictícias na pessoa jurídica, até o limite anual do SIMPLES para aparentar, apenas sob o aspecto formal, uma atividade econômica regular.

LIVRO CAIXA. GLOSA. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para dedutibilidade no Livro Caixa a discussão de matéria de prova se sobrepõe a possibilidade de deduzir. Há que ser provada a correspondência dos contratos e pagamentos, com detalhamento das operações, com a comprovação financeira.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os juros sobre a multa. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

Do Auto de Infração: (efls. 4.741 a 4.772)

A autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas por meio de interposta pessoa jurídica - multa qualificada de 150%;

b) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas por meio de interposta pessoa jurídica - multa qualificada de 150%;

c) Lançamento de despesas não dedutíveis no livro caixa - foram aplicadas multas de 75% e 150%;

d) Multa isolada de 50% sobre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas sem o recolhimento devido a título de carnê-leão.

Foi lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte R\$10.051.584,81 de imposto, R\$7.550.333,50 de multa de ofício; R\$2.019.059,39 de juros de mora (calculados até 12/2013) e R\$4.866.924,31 de multa isolada referente ao carnê-leão.

Do Termo nº 22 - Verificação Fiscal: (efls. 4.773 a 4.824)

Compõem o Termo nº 22 - Verificação Fiscal os seguintes anexos:

Anexo I - Rendimentos omitidos oriundos da interposta pessoa Dal Agnol & Fernandes Ltda recebidos de pessoas físicas e recebidos de pessoas jurídicas, efls. 4.825 a 4.843;

Anexo II - Relação analítica das saídas de recursos contabilizadas na conta caixa, efls. 4.844 a 5.000;

Anexo III - Relação analítica das glosas de despesas escrituradas no livro-caixa, efls. 5.001 a 5.167;

Anexo IV - Pessoas físicas diligenciadas, efls. 5.168 a 5.171; e

Anexo V - Documentos referentes aos pagamentos a pessoas físicas escriturados no livro-caixa e Documentos referentes aos pagamentos a pessoas jurídicas escriturados no livro-caixa, efls. 5.172 a 5.198.

Consta registrado que a ação fiscal de que trata o MPF nº 06.1.85.00-2011-00130-5 foi encerrada parcialmente, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, por meio dos Autos de Infração que constam dos processos administrativos nº 11030.720089/2013-16 e 11030.720056/2013-76.

Quanto à utilização pelo contribuinte de interposta pessoa jurídica para ocultar rendimentos de sua pessoa física no exercício da advocacia consta registrado no Termo nº 22 - Verificação Fiscal à efl. 4.783: (grifos do original)

"DA INTERPOSTA PESSOA DAL AGNOL & FERNANDES LTDA.

A profissão de advogado é regida pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A citada norma estabelece, no § 1º do art. 15, que a sociedade de advogados só adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Conhecedor da regra, o contribuinte fez questão de expressar, em resposta ao TERMO nº 01, que não reunia as condições legais para adquirir personalidade jurídica como sociedade de advogados, estando ciente de que se sujeitava a uma alíquota de 27.5% sobre a base de cálculo do imposto sobre a renda e de que, se pessoa jurídica fosse, "teria até uma vantagem tributária", em suas próprias palavras.

A resposta da OAB/RS ao Ofício nº 106/2012/DEMAC/BHE/Gabin/Difis, no qual questionávamos acerca da situação cadastral do contribuinte, corroborou a informação por ele trazida, ou seja, a única inscrição profissional do contribuinte naquela entidade de classe era como pessoa física.

Assim, uma vez que não atendia aos requisitos legais necessários à aquisição da personalidade jurídica, segundo a norma específica que rege a profissão, em hipótese alguma estaria sujeito ao regime tributário aplicado às pessoas jurídicas.

Todavia, visando reduzir a carga tributária a que estava sujeito, na condição de pessoa física, valeu-se da pessoa jurídica DAL AGNOL & FERNANDES LTDA. (D&F), apenas formalmente constituída, mas que se configurou verdadeira interposta pessoa do contribuinte de fato (MAURÍCIO DAL AGNOLI O risco da atividade econômica assumido se deu de forma artificial e com o único objetivo de criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação dos fatos geradores do imposto sobre a renda da pessoa física e das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários."

Conclui a autoridade fiscal que os rendimentos tributáveis omitidos pelo contribuinte, descritos no Anexo I, recebidos de pessoas físicas, totalizam R\$2.038.665,40 sendo R\$675.713,90 no ano-calendário 2009, R\$179.973,72 no ano-calendário 2010 e R\$1.182.977,78 no ano-calendário 2011.

No caso de recebimentos recebidos de pessoas jurídicas, restou comprovada a omissão de rendimentos que totalizaram R\$1.028.128,04 sendo R\$102.448,00 no ano-calendário 2009, R\$887.612,18 no ano-calendário 2010 e R\$38.067,86 no ano-calendário 2011.

A autoridade fiscal reconheceu despesas dedutíveis na planilha que representa o Anexo II.

As despesas glosadas pela autoridade fiscal são as registradas nas contas "Emolumentos Pagos a Terceiros", "Despesas com xerox" e "Sistemas de Segurança" dos livros Caixa dos anos-calendário de 2009 a 2011, exercícios de 2010 a 2012, respectivamente.

Da Impugnação: (efls. 5.212 a 5.237)

Em preliminar, suscita nulidade da autuação por falta de habilitação no CRC/RS dos Auditores Fiscais, ilegitimidade passiva para sofrer a autuação, nulidade por falha na notificação, realizada por edital sem justificativa, e pela falta da descrição das partes que compõe o crédito tributário lançado, o que prejudica a defesa.

A existência da pessoa jurídica Dal Agnol & Fernandes, D&F, desconsiderada pelas autoridades fiscais sem justificativa. Assevera que Maurício Dal Agnol e D&F não são a mesma pessoa e nem empresa, não formam grupo econômico, não possuem os mesmos funcionários e que o Impugnante não tem poderes de administração na D&F. Portanto, não pode prosperar autuação na pessoa física de receitas da D&F.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para declarar improcedente o crédito tributário nesses termos, a saber: (efls. 5.236 e 5.237)

"A) a nulidade TOTAL do auto de infração, seja pelos motivos de qualificação profissional do agente;

B) a nulidade TOTAL do auto de infração, frente ao não cumprimento dos requisitos legais para sua lavratura que permitem a ampla defesa da parte Autuada;

C) a nulidade do auto de infração diante da ilegitimidade do Impugnante para receber intimações em nome da empresa Dal Agnol & Fernandes Ltda.;

D) a nulidade total do auto de infração tendo em vista a insubsistência da notificação via mero edital;

E) a nulidade total do auto de infração diante da ilegitimidade do Impugnante para responder sobre pretensão tributária incidente sobre créditos cedidos a terceiros;

F) acolhimento de todas as alegações que demonstram a improcedência da constituição do crédito tributário e tal que requerido em cada item e sub-item de número 03 conforme visto e requerido anteriormente com a consequente extinção do presente processo administrativo fiscal por total ausência de crédito tributário;

G) que sejam eliminados todos os valores a título de multa e juros ante a ausência de crédito tributário ou seja multa reduzida ao percentual de 20% caso subsista algum crédito."

Do acórdão de impugnação: (efls. 5.264 a 5.277)

A 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre indeferiu as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação, prolatando o acórdão 10-51.089, assim ementado:

*" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Contribuinte apresentou documentação, comprovando item integrante da apuração anual do imposto de renda, que altera o lançamento efetuado.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

Caracterizada a utilização de empresa interposta, as operações da empresa tributam-se no escritório de advocacia, e correta a tributação das operações na pessoa física, na declaração do contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Para dedutibilidade no Livro Caixa a discussão de matéria de prova se sobrepõe a possibilidade de deduzir. Há que ser provada a correspondência dos contratos e pagamentos, com detalhamento das operações, com a comprovação financeira.

AUDITOR FISCAL. EXAME DA CONTABILIDADE.

A competência do Auditor Fiscal para exame da contabilidade da empresa decorre de lei, não estando sujeita à habilitação em curso superior específico ou ao registro junto ao Conselho de Contabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

O Colegiado alterou o lançamento somente no que se refere às despesas com segurança, acatando-as como dedutíveis pois relacionadas à atividade exercida, necessárias à percepção da receita, na forma do art. 75, III, do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99.

Do Recurso Voluntário: (efls. 5.283 a 5.421)

Cientificado do acórdão de impugnação em 07/08/2014, data da ciência pela abertura do arquivo disponibilizado no Portal e-CAC, efl. 5.281, o Contribuinte interpôs, em 04/09/2014, Recurso Voluntário, alegando em síntese:

1. Nulidade do lançamento - Cerceamento ao direito de defesa - a sociedade Dal Agnol & Fernandes Ltda., considerada interposta empresa pelas autoridades fiscais, não foi regularmente intimada a prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos. Cita jurisprudência administrativa e judicial;

2. O lançamento foi realizado na pessoa física do Recorrente com as receitas auferidas pela Dal Agnol & Fernandes Ltda., desconsiderando a personalidade jurídica da empresa sem a devida decisão judicial;

3. Caso o Colegiado não acate a nulidade do lançamento, pelos motivos citados nos itens 1 e 2, que se reconheça a dedução das despesas com emolumentos pagos a terceiros, despesa que tem expressa autorização legal;

4. Os tributos pagos pela Dal Agnol & Fernandes Ltda. devem ser considerados na apuração do lançamento; e

5. Os juros Selic não podem incidir sobre a multa de ofício, por falta de base legal.

Das Razões Cognitivas: (efls. 5.798 a 5.810)

O Recorrente solicitou, em 15/03/2017, conforme protocolo CARF efl. 5.798, a juntada aos autos do que denominou "Razões Cognitivas", com o objetivo de apresentar razões adicionais ao recurso voluntário, *"tendo em vista fatos supervenientes à apresentação de sua inconformidade com a decisão recorrida."*

Após discorrer sobre o resultado do julgamento neste Conselho do processo nº 11030. 720089/2013-16 e de levantar pontos de discordância com o acórdão de impugnação, finaliza a peça com os pedidos:

"a) Requer-se a nulidade da decisão de primeira instância, determinando a remessa destes autos, para que um novo julgamento enfrente matéria de fato e de direito que foram omissas quando do julgamento, em cristalino cerceamento de defesa.

b) A descaracterização da Multa Agravada e exclusão da Multa Isolada, em face da concomitância com a Multa de Ofício.

c) Em não acolhendo a nulidade suscitada, sejam os autos baixados em diligência para fins de elucidação e complementação de matéria fundamental a lide.

d) Que seja reconhecido o direito à compensação dos tributos pagos na pessoa jurídica D & F, cujos comprovantes encontram-se formalizados."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.1. TEMPESTIVIDADE:

Cientificado do acórdão de impugnação em 07/08/2014, conforme doc. de efl. 5.281, o Contribuinte interpôs, em 04/09/2014, efl. 5.283, o recurso voluntário. Assim, o recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal sendo, portanto, tempestivo e dele conheço.

2. DAS RAZÕES COGNITIVAS

Dentre as solicitações registradas pelo Recorrente no documento Razões Cognitivas verifico que a matéria relativa à concomitância da multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício não foi levantada na impugnação e, sendo assim, não será considerada para fins desta decisão, a teor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.¹

"Art.58.Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº9.532, de 1997, art. 67)."

Vale lembrar ainda a regra estampada no art. 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, sobre os pedidos de diligência, a saber: (grifei)

Art.57.A impugnação mencionará (Decreto nº70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº11.196, de 2005, art. 113):

[...]

IV- as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

[...]

§1º-Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV."

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. Nulidade - Cerceamento do direito de defesa:

O Recorrente alega cerceamento do direito de defesa por parte das Autoridades Fiscais que não intimaram a Dal Agnol & Fernandes (D&F) a prestar os devidos e necessários esclarecimentos

¹ também previsto no art. 58 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011

a respeito da relação jurídica que detinha com o Contribuinte. Concluíram, de forma açodada, simples presunção, que a D&F era uma interposta pessoa e que suas receitas eram rendimentos omitidos pelo Recorrente.

Não assiste razão ao Recorrente. Ao longo de todos os procedimentos para a constituição do crédito tributário e do julgamento administrativo constato que ao Contribuinte foram garantidas a participação e a ciência a todos os atos administrativos e diligências efetuadas. São diversos termos de intimação e de constatação, resumidos no Termo de Verificação Fiscal, prontamente levados ao conhecimento do Recorrente.

Na impugnação e no próprio recurso voluntário fica evidente que o Recorrente teve amplas garantias no exercício de sua defesa e que, no exercício deste direito, demonstrou ter pleno conhecimento do que lhe foi imputado, das infrações apuradas, do enquadramento legal e de todas as fases deste processo administrativo fiscal. É fácil identificar os diversos momentos em que o Recorrente teve ciência dos procedimentos fiscais, seja de forma eletrônica no Portal e-CAC ou por via postal com aviso de recebimento. (Vide docs. efls. 5, 105, 108, 1557, 1726,...,5203, 5204, 5208 e 5281)

O acórdão da CSRF/01-03.902, longe de comprovar a alegação de cerceamento de defesa nesses autos, reforça a regularidade dos procedimentos aqui desenvolvidos. Enquanto no acórdão citado constatou-se a falta de entrega ao contribuinte de planilha e/ou demonstrativo de imputação das despesa glosadas, impedindo o autuado de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, fato grave que realmente prejudica o exercício do direito de defesa do contribuinte, neste processo não constato irregularidade deste quilate. Todas as peças da autuação foram disponibilizadas ao autuado que exerceu na plenitude seu legítimo direito de defesa.

Portanto, o julgado apresentado aborda situação fática distinta do que é abordada neste processo, uma vez que os fatos ali narrados não ocorreram e não ocorrem nos procedimentos da presente autuação.

Aduz o Recorrente que a sociedade Dal Agnol & Fernandes em momento algum foi regularmente intimada na pessoa de seus representantes legais a prestar os esclarecimentos a respeito da relação jurídica que detinha com o Recorrente, prejudicando o pleno exercício do direito de defesa.

Constato que foi registrado no Termo de Verificação Fiscal as diligências efetuadas pela fiscalização à sede da Dal Agnol & Fernandes e oportunizado, por meio de intimações, os esclarecimentos que porventura a empresa quisesse disponibilizar. É o que consta à efl. 37, a saber:

"[...]

Não bastassem as fortes evidências, esta fiscalização foi adiante na busca pela verdade material, visitando o próprio domicílio tributário eleito por DAL AGNOL & FERNANDES LTDA, à rua Cel. Chicuta, 151, Passo Fundo, RS, conforme consta no CNPJ (fls. 3748 e 3749).

No dia 18/07/2012, portanto, visando dar ciência à D&F do TERMO Nº 02 – INTIMAÇÃO FISCAL, constatamos que o citado endereço nada mais é que o próprio escritório profissional de MAURICIO DAL AGNOL, como demonstram as fotografias do local (fls. 3445 a 3463).

Ao subirmos as escadas que dão acesso ao escritório "DAL AGNOL ADVOCACIA", único estabelecimento daquela edificação franqueado ao público, entramos na recepção, onde fomos atendidos pela recepcionista do escritório de advocacia, Sra. Briana Tainara Signori. Pedimos-lhe para falar com o representante da empresa DAL AGNOL & FERNANDES LTDA. Em seguida, fomos conduzidos pela administradora da D&F, Sra.

Luciana Cristina Laval, a sua sala, à primeira porta à esquerda do corredor que divide longitudinalmente o andar superior da edificação, dentro das dependências do escritório de advocacia.

Minutos depois, adentraram a sala da Sra. Luciana Laval os Srs. Pablo Pacheco dos Santos e Maurício Dal Agnol, identificando-se como advogados da empresa. Perguntado se os mesmos tinham procuração para atuarem em nome da sociedade, responderam que não.

As constatações feitas no local foram tomadas por escrito e constam do TERMO Nº 04 - VISITA E CONSTATAÇÃO FISCAL, lavrado no local (fls. 3358 a 3360).

Retivemos parte dos documentos requisitados pelo TERMO Nº 02, supra citado, mediante o TERMO Nº 03 – RETENÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (fl. 2501). O Livro de Registro de Empregados número 002 e as cópias das páginas 01 a 40 do Livro de Registro de Empregados número 003 foram entregues no dia 19/07/2012 (fls. 3001/3244).

Em 26/07/2012 foi lavrado o TERMO Nº 05 - INTIMAÇÃO FISCAL (fls. 3485 e 3486), por meio do qual requisitamos o Livro Registro de Serviços Prestados relativo ao ano-calendário 2008 gerado em PDF, o qual não havia sido apresentado na ocasião da visita, bem como os arquivos digitais dos Livros Diário e Razão dos anos de 2008 a 2011."

Com registro de respostas e esclarecimentos prestados pela Dal Agnol & Fernandes, a conferir efl. 38 do TVF:

Em resposta ao TERMO Nº 09, não apresentou qualquer documento, aduzindo apenas os esclarecimentos abaixo reproduzidos.

Com relação ao item nº 1, já respondemos no termo nº 2, datado de 6 de agosto de 2012, onde informamos de que não possuímos nenhum contrato de prestação de serviços.

Sobre o item nº 2, prestamos serviços de fotocópias e organização de processos, mas não mantemos este controle de que processos se referem.

Em relação ao item 3 da referida intimação fiscal executamos o mesmo serviço do item anterior, o que deve ter acontecido é que a secretaria tirou a nota fiscal com a descrição do serviço errado, pois foram serviços de fotocópias de processos e organização dos mesmos.

Ratifico as conclusões do julgado de primeira instância, conforme registrado à efl.5272, a saber:

No caso, verifica-se que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do

direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores)

Assim constato que os procedimentos executados pelas Autoridades Fiscais não padecem de qualquer vício de nulidade e não prejudicaram o direito e o exercício do contraditório e da ampla defesa do Contribuinte.

3.2. Desconsideração da personalidade jurídica da D&F Ltda.:

O Recorrente entende que houve violação aos artigos 135, III e 137 do CTN e artigo 50 do Código Civil quando a fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica da D&F para tributar as receitas por ela auferidas na sua pessoa física.

A Fiscalização, por seu turno, entendeu correto o enquadramento tributário dessas operações na pessoa física do contribuinte de acordo com as informações e documentos colhidos nas diligências realizadas. As constatações foram minuciosamente descritas do Termo de Verificação Fiscal, efls. 18 a 102, destacando-se:

1. levantamento da fiscalização constatou que os empregados da Dal Agnol & Fernandes (D&F) exerciam atividades próprias de um escritório de advocacia;
2. contratos de locação foram firmados estipulando que a utilização do imóvel deve ser exclusivamente para escritório de advocacia;
3. os pagamentos dos alugueis foram lançados no livro caixa da pessoa física do Recorrente;
4. não há registro de empregados para os diversos escritórios de advocacia do Recorrente que eram registrados na D&F no quantitativo de 36 pessoas;
5. notas fiscais emitidas pela D&F se referem, segundo apuração das autoridades fiscais, a honorários advocatícios prestados pelo Recorrente;
6. constatou-se confusão patrimonial entre a Dal Agnol advocacia e a D&F.

Diante desses elementos de prova, ficou caracterizado que as operações da empresa Dal Agnol & Fernandes Ltda são próprias da atividade de advocacia, e portanto, entendemos correta a tributação das operações na pessoa física, na declaração do contribuinte. E ainda, demonstrada a utilização indevida de pessoa jurídica com a intenção de diminuir o pagamento de tributos.

É o que constatou a fiscalização a partir das diligências efetuadas, com constatações assim registradas no TVF, efl. 47, a saber:

"A confusão patrimonial era tão evidente que o próprio sítio profissional do fiscalizado, www.dalagnol.com.br (DAL AGNOL ADVOCACIA) foi registrado em nome da DAL AGNOL & FERNANDES LTDA, consoante consulta ao sítio Registro.br, órgão de registro dos domínios brasileiros na rede mundial de computadores (fls. 3746/3747).

Os fatos narrados comprovam que a "engenharia" levada a efeito pelo contribuinte não passa de mera simulação. O uso da D&F para constituir grupo econômico (completamente irregular) sob a designação DAL AGNOL ADVOCACIA teve como finalidade utilizar a mão-de-obra registrada sob o manto da pessoa jurídica optante do SIMPLES e, dessa forma, obter economia tributária ilegal, além de omitir rendimentos

tributáveis auferidos pelo fiscalizado, registrados como se fossem receitas da pessoa jurídica.

O vasto material probatório comprova que a vinculação existente entre a pessoa física e D&F é um caso de simulação e as provas coligidas demonstram que o fiscalizado agiu de má fé.

Como se viu, a utilização de notas fiscais falsas para forjar uma prestação de serviço que nunca ocorreu, ou que ao menos não foi o serviço efetivamente contratado pelos respectivos destinatários, visou unicamente criar receitas fictícias na pessoa jurídica, até o limite anual do SIMPLES, a fim de aparentar, apenas sob o aspecto formal, uma atividade econômica regular. As diligências realizadas junto às pessoas físicas (supostos clientes da D&F) comprovam que os valores inscritos nas notas fiscais emitidas em favor desses clientes se referem em sua totalidade a “honorários advocatícios contratados”, rendimentos tributáveis auferidos pela pessoa física MAURICIO DAL AGNOL e não receitas da DAL AGNOL & FERNANDES. [...]”

Por outro lado, o Recorrente se volta contra o que ele considera uma irregularidade flagrante da autoridade fiscal que, sem autorização judicial, unilateralmente, desconsidera a personalidade jurídica da empresa D&F para tributar as receitas por ela auferidas como se fossem de titularidade do Recorrente.

A DRJ enfrentou este tema indicando que os elementos de prova coletados pela fiscalização são fortes e convergentes para demonstrarem que a pessoa jurídica D&F foi utilizada pelo contribuinte para sonegar imposto sobre a renda da pessoa física e contribuições sociais buscando mascarar como receita de empresa optante pelo SIMPLES os vultosos honorários da atividade autônoma da advocacia. Eis o trecho do voto condutor do acórdão de impugnação que trata da matéria: (efl. 5.275 e 5.276)

“Durante todo o período analisado o contribuinte fez uso indevido da pessoa jurídica DAL AGNOL & FERNANDES LTDA., visando aproveitar-se do regime tributário simplificado e favorecido aplicado às empresas optantes do SIMPLES Nacional, de modo a SONEGAR imposto sobre a renda da pessoa física e contribuições sociais. A referida pessoa jurídica, consoante as provas aduzidas pela fiscalização, não passa de empresa de fachada, confundindo-se com a própria pessoa do advogado, sob a alcunha DAL AGNOL ADVOCACIA, tendo por sede o próprio escritório profissional do contribuinte (pessoa física) em Passo Fundo.

O risco da atividade econômica assumido se deu de forma artificial e com o único objetivo de criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação dos fatos geradores do imposto sobre a renda da pessoa física incidentes sobre a folha de salários.

O vasto material probatório comprova que a vinculação existente entre a pessoa física e D&F é um caso de simulação e as provas coligidas demonstram que o fiscalizado agiu de má fé. Como se viu, a utilização de notas fiscais falsas para forjar uma prestação de serviço que nunca ocorreu, ou ao menos não foi o serviço efetivamente contratado pelos respectivos destinatários. O objetivo era unicamente criar receitas fictícias na pessoa jurídica, até o limite anual do SIMPLES para aparentar, apenas sob o aspecto formal, uma atividade econômica regular.

Não assiste razão ao contribuinte.

A autoridade fiscal nada mais fez do que exercer sua atividade investigativa para buscar a verdade material por meio de procedimentos administrativos tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (art. 142 CTN)

4. DO MÉRITO:

4.1. LIVRO CAIXA - DESPESAS DEDUTÍVEIS - EMOLUMENTOS PAGOS A TERCEIROS

A teor do disposto no art. 75 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que tem como matriz legal a Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (grifei)

"Art. 75. [...]"

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. [...]"

Se fosse observada a literalidade do dispositivo não restariam dúvidas quanto à procedência do pleito do Recorrente para restabelecer a despesa com os "emolumentos pagos a terceiros", invalidando a glosa efetuada pela autoridade fiscal. Entretanto a autoridade fiscal constatou que sob a rubrica de "emolumentos pagos a terceiros" foram lançadas despesas com parceiros na prestação de serviços que *"nada mais eram que agenciadores de causas, oferecendo os serviços profissionais do contribuinte a potenciais clientes, e recebendo participação nos honorários a receber, em completa inconformidade com as normas que regem a advocacia."*

A autoridade fiscal, referindo-se aos contratos firmados pelo Recorrente com os parceiros na prestação de serviços, registrou no Termo nº 22 - Verificação Fiscal à efl. 4.812 que:

"As discriminações dos serviços, constantes dos documentos analisados, também são diversas, havendo expressões genéricas (como "comissões", "serviços prestados" e "autônomo") e expressões bem específicas ("agenciamento de clientes - CRT Brasil Telecom", "captação de clientela", "comissão em razão de contrato de parceria firmado", "divulgação", "encaminhamento de processo para complementação ações telefone", "honorários pela prestação de serviços parte na intermediação da ação revisória da complementação principal das ações da Brasil Telecom", "intermediação da complementação de parte da ação revisória da crt", "valor agenciamento contrato CRT" etc).

Não foram apresentados contratos de prestação de serviços referentes a todos os comprovantes de pagamentos analisados, mas em muitos destes casos a discriminação dos serviços é expressa em relação aos serviços prestados (veja-se, por exemplo, o pagamento efetuado para escritório de contabilidade em 26/01/2010, no valor R\$2.142,16, que foi demonstrado mediante nota fiscal de prestação de serviços, a qual os descreve como "valor agenciamento contrato CRT").

Em outros casos, há contratos de prestação de serviços, nos moldes já expostos, e os comprovantes de pagamentos trazem descrições inexatas (como "digitação processos", "processamento de dados", "serviços de assessoria" e "serviços prestados").

Relativamente a esta matéria, o entendimento que vaza do voto condutor do acórdão de impugnação é no sentido de ratificar a conclusão da autoridade autuante de efetuar a glosa dessas despesas por ausência de *"uma estreita correspondência entre os rendimentos que cada um dos clientes captados pelo parceiro deu causa e o respectivo repasse da parte do valor dos honorários auferidos pelo fiscalizado em favor desse parceiro."*²

Para concluir em sintonia com a autuação que *"Em não havendo essa correspondência, não há como dizer que essas despesas são dedutíveis no Livro Caixa."*³

É o que fica evidenciado com a conclusão contida no excerto do Termo nº 22 - Verificação Fiscal à efl. 4.812, transcrito na sequência:

"Enfim, a análise contextualizada dos fatos leva-nos à convicta conclusão de que, com algumas exceções (referentes às despesas do contribuinte com custas processuais e com taxas de cartórios), as despesas registradas na conta "Emolumentos Pagos a Terceiros" (código 4.006), relacionadas no "Anexo III - RELAÇÃO ANALÍTICA DAS GLOSAS DE DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO-CAIXA", consistem em pagamentos de comissões feitos a captadores de clientes (ou não foram satisfatoriamente demonstradas) e não se coadunam com as disposições legais referentes à dedutibilidade da base de cálculo do IRPF."

Por outro lado, o Recorrente não se conforma com a conclusão exarada no voto condutor do acórdão de impugnação, como descrita nos excertos citados anteriormente e afirma que não houve a solicitação, por parte da autoridade autuante, relativamente aos anos calendários de 2009, 2010 e 2011, da comprovação da correspondência entre os pagamentos feitos aos terceiros parceiros e os processos que originaram esses pagamentos, situação que, no entendimento do contribuinte, acarretou prejuízo à defesa, caracterizando seu cerceamento. É o que se depreende do trecho do recurso, efls. 5.303 e 5.304, que transcrevo na sequência, a conferir: (destaques do Recorrente)

"ACONTECE QUE DIFERENTEMENTE DO QUE ACONTECEU NO PROCESSO 11030.720089/2013-16, RELATIVAMENTE AO ANO DE 2008 NUNCA HOUVE SOLICITAÇÃO, PELO SR. FISCAL, NO PROCESSO 11030-723.040/2013-15 (RELATIVAMENTO⁴ AO ANO DE 2009, 2010 E 2011) DA COMPROVAÇÃO DA ESTRITA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS PAGAMENTOS FEITOS AOS TERCEIROS PARCEIROS E OS PROCESSOS QUE ORIGINAVAM ESSES PAGAMENTOS.

SE NÃO HOUVE ESTA SOLICITAÇÃO, O CONTRIBUINTE NÃO TINHA PORQUE COMPROVAR ISSO, POIS NÃO PAIROU DÚVIDA NA SRA. FISCAL (sobre o tema de que efetivamente houve o repasse) E NÃO FOI DADO AO CONTRIBUINTE A CHANCE DE DEFESA (ou de comprovação) ao contribuinte/recorrente, CONFORME FOI DADO NO PROCESSO 11030.720089/2013-16.

² Excerto extraído do voto condutor do acórdão de impugnação, efl. 5.276

³ Idem ao descrito na nota 1

⁴ Sic

DITO ISSO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, E DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, O QUE RETIRA DO SR. JULGADOR A LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO NOS TERMOS EM QUE FORAM POSTOS, DEVE SER RECONHECIDO O DIREITO DE DEDUTIBILIDADE DOS PAGAMENTOS FEITOS A TERCEIROS, NOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011, LEVANDO A IMPROCEDENCIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NESTE PONTO."

Não assiste razão ao Recorrente.

A autoridade fiscal registrou nos Termos de Intimação e de constatação, lavrados durante o procedimento fiscal, e no Termo de Verificação Fiscal, lavrado no encerramento da auditoria, que as infrações à legislação tributária verificadas no ano-calendário de 2008 ocorreram também nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 e que, portanto, o Auto de Infração formalizado neste processo administrativo foi lavrado em complementação ao Auto de Infração do processo 11030.720089/2013-16, **com base em conjuntura fática idêntica, cujos reflexos tributários transcenderam o ano-calendário de 2008, subsistindo nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.** (grifei)

Acrescenta ainda que:⁵

"[...]

10. Na seara do IRPF, tendo em vista tratar-se do mesmo procedimento fiscal e de idênticas infrações à legislação tributária, igualmente constatadas em período posterior (compreendido entre 2009 a 2011), o presente Termo nº 22 - Verificação Fiscal traz diversas referências e menções aos anteriores Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, assim como transcrições de trechos deste, lembrando-se que todos os documentos referidos nestas transcrições encontram-se correspondente processo digital (nº 11030.720089/2013-16).

11. As cópias do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal, dos Anexos deste e do Termo de Encerramento foram extraídas do processo digital nº 11030.720089/2013-16.

[...]

14. Em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2009 a 2011, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo nº 14 - Intimação Fiscal, de 18/12/2012, para apresentar:

14.1. no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os livros-caixa dos exercícios 2010 a 2012 (anos-calendário 2009 a 2011), em meio digital (item 1), e

14.2. no prazo de (30) trinta dias, planilhas, também em meio digital, referente aos rendimentos tributáveis, escriturados nos livros-caixa, recebidos das pessoas físicas e jurídicas, com os nomes, CPF ou CNPJ, valores recebidos, datas dos recebimentos e números dos processos judiciais vinculados a cada "entrada" {itens 2 e 3}.

15. Este Termo foi recebido pelo contribuinte em 02/01/2013 (AR RA23804873 7 BR) e, mediante sua resposta com a data 10/01/2013, em atendimento ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal, ele forneceu os livros-caixa solicitados, em arquivos digitais devidamente autenticados no Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA."

⁵ Termo nº 22 - Verificação Fiscal efls. 4.774 e 4.775 (grifos do original)

Constatou, portanto, que não houve o cerceamento ao exercício do direito de defesa do contribuinte à vista dos inúmeros Termos de Intimação e de Constatação lavrados pela fiscalização a cada etapa dos procedimentos de auditoria e que, todos eles, foram submetidos ao contribuinte para conhecimento e ciência. Os contratos de parcerias na prestação de serviços foram examinados pela autoridade fiscal que constatou a existência da cláusula VIII, que estabelece: (grifos mantidos do original)

"VIII - Para realização dos serviços profissionais necessários ao patrocínio dos interesses e direitos objeto das demandas judiciais, os CONTRATANTES ajustam que do valor cobrado a título de honorários contratados do cliente (pessoa física ou jurídica) caberão 50% ao PARCEIRO 1 e 50% ao PARCEIRO 2, sendo que o cliente pagará diretamente aos Contratantes os seus respectivos percentuais aqui definidos, não existindo relação de acerto financeiro entre os Contratantes/Parceiros. Grifou-se.

E conclui:

"Todo e qualquer registro de pagamentos a estes profissionais existentes no livro Caixa é, portanto, INDEVIDO, tendo em vista o dispositivo contratual acima, independente de quaisquer outros motivos.[...]

Pelo exposto, só caberia a escrituração no Livro Caixa das despesas com "parceiros na prestação de serviços" se as mesmas fossem salários pagos a terceiros, na forma do inciso I, do artigo 75, do RIR/99, e não como despesas de custeio ou "emolumentos pagos a terceiros". Neste caso, entretanto, a prova da despesa só poderia ser feita com a apresentação da carteira de trabalho do empregado, exigida pelas leis trabalhistas.[...]

Os denominados "parceiros na prestação de serviços" nada mais eram que agenciadores de causas, oferecendo os serviços profissionais do contribuinte a potenciais clientes, e recebendo participação nos honorários a receber, em completa inconformidade com as normas que regem a advocacia. As informações trazidas pelo diligenciado PAULO AUGUSTO GRANDI corroboram a conduta praticada pelo fiscalizado."

Assim, em função de todo o exposto, ratifico a decisão da instância de piso que, à exceção das despesas com segurança, manteve a glosa das despesas lançadas indevidamente no livro caixa inclusive as registradas como emolumentos pagos a terceiros.

4.2. COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS PELA DAL AGNOL & FERNANDES LTDA.

O Recorrente solicita que sejam compensados os tributos pagos pela Dal Agnol & Fernandes no imposto lançado. Respalda seu pleito em entendimento que consta no voto condutor do acórdão 104-21.583

"[...]Nesse contexto, entendo que deva ser compensado, proporcionalmente, os tributos (imposto de renda e contribuições) recolhidos na pessoa jurídica oriundo de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física.

É de se observar, que deve ser compensado o imposto e contribuições recolhidos na pessoa jurídica com o imposto apurado no auto de infração, antes de qualquer cálculo de acréscimos legais (multa e juros)".

Inicialmente é importante destacar que o acórdão indicado pelo Recorrente não apresenta similitude fática com o presente caso. Explico.

Aqui os registros de pagamentos, porventura existentes, foram apurados para pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES nacional que, a meu ver, não são compensáveis com os créditos tributários lançados.

Concordo com as observações registradas pela autoridade fiscal no Termo de Verificação ao concluir que: (destaques do original)

"[...]os registros de pagamentos das guias do SIMPLES Nacional. As irregularidades fiscais aqui relatadas prendem-se ao fato de que as receitas atribuídas à pessoa jurídica são, de fato, rendimentos pertencentes à pessoa física. Por isso mesmo, não cabe, na apuração dos tributos incidentes sobre as infrações aqui relatadas, a compensação com eventuais débitos tributários declarados (ou pagos) sob o CNPJ 06.081.082/0001-22. haja vista que as receitas a ele vinculadas não lhe pertencem. Fica, assim, a critério do fiscalizado, a faculdade de providenciar a retificação de suas DASN e proceder ao Pedido de Restituição dos valores recolhidos indevidamente dentro do prazo de 5 anos contados das datas do pagamentos (art. 168 do CTN). Além disso, pagamentos de impostos que não dizem respeito a atividade profissional do fiscalizado não são dedutíveis a título de livro caixa (lembremos que é vedado às sociedades de advogados, ainda que regularmente constituídas, a opção pelo SIMPLES Nacional)."

Assim, não há como conceder, neste julgado, a compensação solicitada pelo Recorrente.

4.3. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Adoto inteiramente o voto da Conselheira Maria Helena Cota Cardozo no acórdão nº 9202-004.250 que abordou com maestria a matéria, a saber:

"[...]Conforme o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidem juros de mora à taxa SELIC. Confira-se:

"Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento "

Quanto à aplicação da taxa Selic propriamente dita, a questão já se encontra sumulada, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros demora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por outro lado, de acordo com os artigos 113, §1º, e 139, do CTN, o crédito tributário, que decorre da obrigação principal, compreende tanto o tributo em si, quanto a penalidade pecuniária, o que inclui a multa de ofício proporcional de caráter punitivo. Confira-se:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta."

Destarte, quando a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 61, utiliza a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições", a única interpretação cabível é no sentido de que se trata da integralidade do crédito tributário, incluindo-se a multa de ofício proporcional punitiva, constituída por ocasião do lançamento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 04/12/2012:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

*I. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: **"É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário."** (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

Confira-se o inteiro teor da decisão:

*"Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: "... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, **os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.**"*

Com efeito, a posição assumida pelo acórdão recorrido espelha a jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, confira-se: (...)" (grifei)

A matéria integrou inclusive o Informativo STJ nº 0511, de 06/02/2013:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681 MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012."

Quanto à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, podem ser citados os seguintes julgados:

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic." (Acórdão nº 9101-002.209, de 03/02/2016)

"JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic." (Acórdão nº 9202-003.700, de 27/01/2016)

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento." (Acórdão nº 9303-003.385, de 25/01/2016)".

Portanto, é legítima a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício proporcional, parte integrante do crédito tributário.

5. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins